



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

(Portaria n° ____/2024 - GCG, publicada em DOE n° _____ de ____ de _____ de 2024)

NORMA TÉCNICA N° 01/2024 (Parte I)

Procedimento Administrativo de Regularização de Edificação, Estabelecimento e Área de Risco

SUMÁRIO

1. Objetivos
2. Aplicação
3. Referências normativas e bibliográficas
4. Termos e definições
5. Licenças emitidas pelo CBMPB
6. Classificação da complexidade do estabelecimento
7. Processo de regularização
8. Procedimento de credenciamento de responsável técnico
9. Procedimento de análise de projeto técnico de segurança contra incêndio
10. Procedimento de vistoria técnica de regularização
11. Procedimento de vistoria técnica de fiscalização
12. Formulário para atendimento técnico - FAT
13. Sanções administrativas
14. Conselho técnico deliberativo

1. OBJETIVOS

1.1. Estabelecer os critérios para apresentação de processo de segurança contra incêndio, das edificações, dos estabelecimentos e das áreas de risco, atendendo ao previsto na Lei Estadual nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011 – INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO EXPLOSÃO E CONTROLE DE PÂNICO.

1.2. São objetivos da Segurança contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico:

- a) proteger, prioritariamente a vida dos ocupantes das edificações, dos estabelecimentos e das áreas de risco, em caso de incêndios e emergências;
- b) restringir o surgimento e dificultar a propagação de incêndios, estimulando a utilização de materiais de baixa inflamabilidade e reduzindo a potencialidade de danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- c) proporcionar, nas edificações, estabelecimentos e áreas de risco, os meios mínimos necessários ao controle e extinção de incêndios;
- d) evitar o início e conter a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- e) viabilizar as operações de atendimento de emergências;
- f) proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações, estabelecimentos e áreas de risco.

Nota: Para efeito desta norma técnica, considera-se a expressão “segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico” como sendo sinônimo de “proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico.”

2. APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica (NT) aplica-se aos processos de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico adotados no Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB).

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017 – Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público;

Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Lei Complementar nº 191, de 26 de abril de 2024 – Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Estado da Paraíba. Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, publicada no D.O.E. de 28 de dezembro de 2011;

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Instruções Técnicas. São Paulo;

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, Instruções Técnicas. Goiás;

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, Instruções Técnicas. Alagoas;

Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 - Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de 2012 – Dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dá outras providências;

Resolução CGSIM Nº 51, de 11 de junho de 2019 – Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019;

4. TERMOS E DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta NT aplicam-se as definições constantes em norma específica.

5. LICENÇAS EMITIDAS PELO CBMPB

As licenças emitidas pelo CBMPB, mediante aprovação em processos de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico, são as seguintes:

- a) AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- b) AVET – Auto de Vistoria para Eventos Temporários;
- c) ACPS – Auto de Conformidade de Processo Simplificado;

6. CLASSIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO ESTABELECIMENTO

Refere-se ao nível de perigo à integridade física da sociedade, ao meio ambiente ou ao patrimônio, bem como à avaliação do risco de incêndio e emergências devido à aglomeração de pessoas, além da facilidade de execução dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico previstos para edificação, estabelecimento e área de risco.

São classificados como:

- a) de baixa complexidade;
- b) de média complexidade;
- c) de alta complexidade.

6.1 Edificação, estabelecimento ou área de risco de baixa complexidade:

6.1.1 Considera-se baixa complexidade a atividade econômica desenvolvida:

- I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas, ou for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para sua operação;

II - em edificação diversa da residência do empreendedor, com área construída menor ou igual a 200 m², não ultrapassando 03 (três) pavimentos, desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local, além de se enquadrar nas seguintes condições:

a) quando o estabelecimento for classificado como reunião de público (Grupo F) ou escolar (Grupo E), a lotação máxima não ultrapasse 100 (cem) pessoas.

Nota: Essa classificação não se aplica para boates (Divisão F-11), independente da capacidade de público.

b) quando o estabelecimento for classificado no Grupo A, divisão A-3 (pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos), a quantidade de leitos não ultrapasse 16 (dezesesseis);

c) quando o estabelecimento for classificado como hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos (Divisão B-1), a quantidade de leitos não ultrapasse 16 (dezesesseis);

d) quando o estabelecimento for classificado no Grupo H, divisões H-1 (hospitais veterinários), H-4 (repartições públicas, edificações das forças armadas) e H-6 (clínicas e consultórios médicos e odontológicos), não houver internação ou ocupantes com restrição de liberdade;

e) em estabelecimentos que não comercializam ou revendam gás liquefeito de petróleo (GLP) ou líquidos inflamáveis;

f) em estabelecimentos que utilizem ou armazenem gás liquefeito de petróleo (GLP), quando em recipientes P13 a quantidade não ultrapasse 5 recipientes e quando em central de gás a quantidade não ultrapasse 190 Kg;

g) em estabelecimentos que não possuam quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

h) em estabelecimentos que armazenam ou manipulam, no máximo, 1.000 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;

i) em estabelecimentos que não manipulam ou armazenam produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

6.1.2 A atividade econômica desenvolvida por microempreendedor individual (MEI), independentemente do local de sua instalação.

6.1.3 A atividade econômica exercida por empreendedor em área não edificada ou transitória, como ambulantes, carrinhos de lanche em geral, foodtruck, barracas itinerantes e similares.

6.1.4 A atividade econômica exercida por empreendedor em área não edificada ou transitória, mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50m².

6.1.5 Torres de transmissão, estações de antenas ou de serviços que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMPB.

6.1.6 Atividades agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificadas conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independentemente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebarias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens.

6.1.7 O domicílio fiscal de empreendedor utilizado apenas para fins tributários e de correspondência.

6.1.8 A empresa sem estabelecimento, desde que não seja exercida qualquer atividade de risco no local, tais como fabricação, manutenção, montagem, depósito, venda, atendimento ao cliente, entre outros.

6.1.9 Para efeitos de desobrigação de licenças pelo Corpo de Bombeiros, o estabelecimento de baixa complexidade é equivalente ao estabelecimento de baixo risco, previsto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

6.1.10 O proprietário ou responsável pelo uso é a pessoa responsável por garantir a segurança de seu ambiente de trabalho observando as normas vigentes, estando sujeito às sanções estabelecidas na Lei Estadual nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011, sendo este obrigado a cumprir as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

6.2 Edificação, estabelecimento ou área de risco de média complexidade:

6.2.1 Considera-se edificação, estabelecimento ou área de risco de média complexidade aquele cuja atividade econômica seja desenvolvida em área construída menor ou igual a 930 m² com até 03 pavimentos, desconsiderando o subsolo quando utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local, além de se enquadrar nas seguintes condições:

- a) quando o estabelecimento for destinado à reunião de público (Grupo F), a lotação máxima não ultrapasse 200 (duzentas) pessoas.

Nota: Essa classificação não se aplica para boates (Divisão F-11), independente da capacidade de público.

- b) quando o estabelecimento for do Grupo E (escolar), a lotação máxima não ultrapasse 200 (duzentas) pessoas, exceto para a Divisão E-5 (Pré-escolas) e E-6 (Escola para pessoas com deficiência) as quais a lotação máxima não deve ultrapassar 100 (cem) pessoas e a edificação deve ser exclusivamente térrea;
- c) quando o estabelecimento for do Grupo A, divisão A-3 (pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos), a quantidade de leitos não ultrapasse 16 (dezesseis);
- d) quando o estabelecimento for do Grupo H, divisões H-1 (hospitais veterinários), H-4 (repartições públicas, edificações das forças armadas) e H-6 (clínicas e consultórios médicos e odontológicos), não houver internação ou ocupantes com restrição de liberdade;
- e) quando o estabelecimento for destinado a hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos (Divisão B-1), a quantidade de leitos não ultrapasse 16 (dezesseis);
- f) em estabelecimentos que atendam aos critérios previstos nas alíneas “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do item 6.1.

6.2.2 O proprietário ou responsável pelo uso é a pessoa responsável por garantir a segurança de seu ambiente de trabalho observando as normas vigentes, estando sujeito às sanções estabelecidas na Lei Estadual nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011, sendo este obrigado a cumprir as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico previstas no item 7.5 desta NT.

6.2.3 Para garantir a proteção ao ambiente de trabalho, o proprietário ou responsável pelo uso pode, se necessário, contratar profissional habilitado para projetar as instalações específicas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico, sendo dispensada a apresentação de projeto junto ao CBMPB.

6.2.4 As edificações, estabelecimentos ou áreas de risco considerados de média complexidade são regularizados através de Processo Técnico Declaratório (PTD) junto ao CBMPB, para obtenção do ACPS.

6.3 Edificação, estabelecimento ou área de risco de alta complexidade:

6.3.1 Consideram-se edificações, estabelecimentos ou áreas de risco de alta complexidade aquelas cujas atividades econômicas não se enquadrem nas definições de baixa e média complexidade (itens 6.1 e 6.2).

6.3.2 Consideram-se também como edificações, estabelecimentos ou áreas de risco de alta complexidade aquelas não inseridas em outra edificação, mas localizadas no mesmo lote, onde haja a necessidade de comprovação de isolamento de risco ou de separação entre edificações, conforme norma técnica específica.

6.3.3 Consideram-se ainda edificações, estabelecimentos ou áreas de risco de alta complexidade aquelas que desenvolvem as atividades econômicas da **Tabela 1**, independentemente da área.

TABELA 1: ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

CNAE	DENOMINAÇÃO
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
203x-x/xx	Fabricação de resinas e elastômeros
205x-x/xx	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários
207x-x/xx	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
209x-x/xx	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
22xx-x/xx	Fabricação de produtos de borracha e de material plástico
35xx-x/xx	Eletricidade, gás e outras utilidades
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4681-8/xx	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
4682-6/xx	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4684-2/xx	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
4686-9/xx	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
473x-x/xx	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
19xx-x/xx	Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis
203x-x/xx	Fabricação de resinas e elastômeros
205x-x/xx	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários

Nota: Os CNAE da tabela que possuem "x" significa que qualquer algarismo dentro do valor representa alto risco.

Exemplos:

22xx-x/xx - Todas as atividades com o início 22 representam alto risco

111x-x/xx - Todas as atividades com o início 111 representam alto risco

6.3.4 Os CNAE da **Tabela 1** não se aplicam às atividades enquadradas para a modalidade de microempreendedor individual – MEI.

6.4 Estabelecimentos no interior de outra edificação:

6.4.1 Estabelecimentos no interior de outra edificação, devem ser considerados de baixa complexidade, desde que se enquadrem no item 6.1 desta NT, sendo dispensados de licenciamento do CBMPB.

6.4.2 Estabelecimentos no interior de outra edificação, devem ser considerados de média complexidade, desde que se enquadrem no item 6.2 desta NT, a fim de obterem o ACPS.

6.4.3 Estabelecimentos no interior de outra edificação, que não se enquadram em 6.4.1 e 6.4.2, deverão se regularizar a fim de obterem o AVCB.

6.4.4 Os estabelecimentos enquadrados em 6.4.2 e 6.4.3 terão suas licenças (ACPS ou AVCB) emitidas em dependência da regularização da edificação principal.

- a) a edificação principal deve possuir o AVCB ou ACPS dentro do prazo de validade;
- b) caso a edificação principal não esteja com o AVCB ou o ACPS dentro do prazo de validade ou não o possua, é necessário que esteja em processo de regularização com a AFP válida para que seja emitida a AFP dos estabelecimentos enquadrados no item 6.4.2 ou 6.4.3 com o mesmo prazo de validade.

7. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO

7.1 Ao CBMPB não cabe a liberação de atividades econômicas e sim a fiscalização das edificações, dos estabelecimentos e das áreas de risco onde estas são executadas.

7.2 Para fins de liberação para operação ou funcionamento das edificações, dos estabelecimentos e das áreas de risco, o CBMPB integra-se ao sistema eletrônico próprio e à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM-PB).

7.3 Fica determinada a seguinte tabela de correspondência das complexidades das edificações descritas nesta NT:

COMPLEXIDADE	REGULARIZAÇÃO PELO CBMPB
Baixa complexidade	Dispensado de Licença pelo CBMPB.
Média complexidade	Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS), por meio do Processo Técnico Declaratório (PTD).
Alta complexidade	Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), por meio do Processo Técnico (PT).

7.4 Dispensa de Licença

As edificações, estabelecimentos ou áreas de risco enquadradas em baixa complexidade são dispensadas de licenças, porém, estão sujeitas à fiscalização por parte do CBMPB.

- a) A dispensa de licença não acarreta de forma automática a regularização da edificação, do estabelecimento e/ou da área de risco, ficando o proprietário ou responsável pelo uso, seja pessoa física ou jurídica, obrigado a realizar a instalação e manutenção dos itens de segurança previstos em norma técnica específica, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas, por meio de inspeção de fiscalização ou denúncia;
- b) Fica dispensado de licença ao microempreendedor individual (MEI) para plena e contínua operação, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014;
- c) A gestão da política pública de registro e regularização do MEI, inclusive o Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br) é de competência da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato, parte integrante da estrutura regimental do Ministério da Economia;
- d) Fica vedado ao MEI em suas atividades, o uso de cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança;
- e) A dispensa de licença para liberação de operação ou funcionamento não acarreta isenção de taxa de outros serviços ofertados pelo CBMPB, caso este seja solicitado pelo responsável;
- f) O proprietário ou responsável pelo uso poderá, se desejar, solicitar no sistema eletrônico do CBMPB, nos moldes

do item 7.5, Processo Técnico Declaratório (PTD), o ACPS, atestando que sua edificação, estabelecimento ou área de risco está dentro das normas de segurança contra incêndio e controle de pânico.

7.5 Processo Técnico Declaratório - PTD

7.5.1 As edificações, estabelecimentos ou áreas de risco que se enquadrem em média complexidade possuem procedimentos simplificados para regularização, visando a celeridade no processo, sendo feito por meio do Processo Técnico Declaratório (PTD), disponibilizado no sistema eletrônico do CBMPB, e o proprietário ou responsável pelo uso deverá proceder da seguinte forma:

- a) iniciar o processo de regularização junto ao CBMPB, por meio do sistema eletrônico próprio ou REDESIM-PB;
- b) preencher os dados do cadastro da solicitação;
- c) caso esteja no interior de outro estabelecimento maior, deve anexar o AVCB, ACPS ou AFP válido da edificação principal;
- d) confirmar eletronicamente o termo de declaração das informações prestadas;
- e) pagar a taxa referente a emissão do ACPS;
- f) após a constatação do pagamento da taxa, o ACPS ou AFP será emitido eletronicamente.

7.5.2 As edificações prescritas no item 6.2 são dispensadas da vistoria técnica de regularização e apresentação de projeto técnico de segurança contra incêndio (PTSCI) para fim da obtenção do ACPS.

7.5.3 O ACPS terá validade de 01 (um) ano, a partir da data da sua emissão.

7.5.4 A dispensa da vistoria não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

7.5.5 O CBMPB pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias técnicas e/ou de solicitação de documentos.

7.5.6 Constatado o não cumprimento das exigências previstas nesta NT e demais normas de segurança relacionadas ao caso, o CBMPB realizará o procedimento administrativo para a aplicação das penalidades descritas na Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011.

7.5.7 O ACPS será cassado, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais, quando:

- a) For constatado, durante os procedimentos de vistoria técnica de fiscalização, que as informações fornecidas ou as declarações firmadas não são verídicas;
- b) For constatado, durante os procedimentos de vistoria técnica de fiscalização, que não foram cumpridos os requisitos de segurança contra incêndios e controle pânico;

7.5.8 O proprietário ou responsável pelo uso poderá, se desejar, solicitar no sistema eletrônico do CBMPB, nos moldes do Processo Técnico (PT), o AVCB, por meio de aprovação do projeto técnico de segurança contra incêndio (PTSCI) e vistoria técnica de regularização.

7.5.9 Ficam dispensados do pagamento da taxa, conforme Art. 41 da Lei Estadual nº 9.625/2011:

- a) Fundações instituídas pelo Estado;
- b) Empresas e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- c) Sociedade de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário.

7.6 Processo Técnico - PT

7.6.1 As edificações, estabelecimentos ou áreas de risco que se enquadrem em alta complexidade devem se regularizar por meio do Processo Técnico (PT), disponibilizado no sistema eletrônico do CBMPB, e proceder da seguinte forma:

- a) caso o proprietário ou responsável pelo uso não possua o projeto técnico de segurança contra incêndio (PTSCI) aprovado pelo CBMPB, deve designar um responsável técnico para elaboração, o qual este deverá:
 - iniciar o processo de análise de projeto junto ao CBMPB, por meio do sistema eletrônico;
 - preencher os dados do cadastro da solicitação;
 - anexar os documentos exigidos no item 9 desta NT;
 - confirmar eletronicamente o termo de declaração das informações prestadas;
 - pagar a taxa referente à análise de projeto;
 - após aprovação da análise, disponibilizar o PTSCI aprovado ao proprietário ou responsável pelo uso que o designou.
- b) caso o proprietário ou responsável pelo uso possua o PTSCI aprovado, deverá:
 - iniciar o processo de vistoria técnica de regularização junto ao CBMPB, por meio do sistema eletrônico;
 - preencher os dados do cadastro da solicitação;
 - anexar os documentos exigidos no item 10 desta NT;
 - confirmar eletronicamente o termo de declaração das informações prestadas;
 - pagar a taxa referente à vistoria técnica;
 - após aprovação da vistoria, o AVCB será emitido eletronicamente.

7.6.2 Ficam dispensados do pagamento da taxa, conforme Art. 41 da Lei Estadual nº 9.625/2011:

- a) Fundações instituídas pelo Estado;
- b) Empresas e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- c) Sociedade de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário.

8. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

8.1 O responsável técnico é a pessoa física ou jurídica, devidamente registrado no Conselho Regional específico, habilitada para elaboração e apresentação de projetos técnico de segurança contra incêndio em edificações e áreas de risco, o qual deverá:

- a) iniciar o processo de credenciamento junto ao CBMPB, por meio do sistema eletrônico;
- b) preencher os dados do cadastro do credenciamento;
- c) anexar documentação exigida conforme portaria;
- d) pagar a taxa de credenciamento, de acordo com o Art. 36, da Lei Estadual 9.625/ 2011, sendo:

- profissionais autônomos (pessoa física): 3,0 x UFR-PB;
- empresas (pessoas jurídicas): 6,0 x UFR-PB;

e) após a constatação do pagamento da taxa, o responsável técnico terá permissão para submeter os PTSCI à análise.

8.2 Não será admitido elaboração e apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco por pessoas físicas ou jurídicas que não estejam devidamente credenciados.

8.3 O credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas para elaboração e apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco será realizado apenas uma vez, sendo suspenso nos seguintes casos:

- a) sofrer sanções administrativas, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro 2011;
- b) ter o registro no Conselho Regional específico suspenso.

8.4 Nos casos de suspensão do credenciamento previsto no item 8.3, pessoas físicas e jurídicas habilitadas para elaboração e apresentação de projetos técnico de segurança contra incêndio e pânico em edificações, estabelecimentos e áreas de risco deverão realizar o recredenciamento, nos moldes documentais e processuais previstos para o credenciamento.

8.5 É vedado aos bombeiros militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB:

- a) Elaboração de projetos técnico de segurança contra incêndio e pânico em edificações, estabelecimentos e áreas de risco;
- b) Apresentação de projetos técnico de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco;
- c) Assessoria técnica a pessoas físicas e jurídicas habilitadas nos termos do item 8 desta NT;
- d) Exercer a atividade de despachante, representante legal ou quaisquer outras atividades relacionadas as pessoas físicas e jurídicas habilitadas a elaboração e apresentação de projetos técnico de segurança contra incêndio e pânico em edificações, estabelecimentos e áreas de risco.

9. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

9.1 O Projeto Técnico de Segurança contra Incêndio (PTSCI) deve ser utilizado para apresentação das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações e áreas de risco de edificações de alta complexidade, anexado no sistema eletrônico pelo responsável técnico designado pelo proprietário ou responsável pelo uso, para ser submetido a análise pelo CBMPB, sendo composto dos seguintes documentos:

- a) **Procuração do proprietário:** Documento designando o responsável técnico para a elaboração e apresentação do PTSCI junto ao CBMPB, com assinatura do proprietário;
- b) **Memorial Descritivo (Anexo em portaria):** Documento que compõe o PTSCI, e que trazem em detalhes o que será executado na obra com relação às medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico, informando todas as estruturas e materiais que serão utilizados na edificação, trazendo as informações detalhadas do que foi projetado pelo responsável técnico;
- c) **Documento de Responsabilidade Técnica:** Documento válido que comprova que os projetos, obras ou serviços técnicos possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho Regional. Devendo ser apresentado pelo responsável técnico que elabora o PTSCI, todos os campos devem ser

preenchidos, ressaltando que o item “descrição das atividades profissionais contratadas” deve estar especificado o serviço pelo qual o profissional se responsabiliza e deve ser apresentada a 1ª via original com assinatura ou autenticação eletrônica do responsável técnico;

- d) **Prancha de Combate a Incêndio (PCI):** Concebido por profissional habilitado, elaborado e dimensionado obedecendo às NT's do CBMPB, conforme Lei Estadual nº 9.625/2011, devendo ser utilizado para apresentação das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco. No PTSCI devem ser anexadas todas as pranchas do PCI;
- e) **Prancha do Arquitetônico (PARQ):** Concebido por profissional habilitado, elaborado e dimensionado obedecendo às NT's do CBMPB, conforme Lei Estadual nº 9.625/2011. No PTSCI devem ser anexadas todas as pranchas, cortes, fachadas e demais pranchas complementares (obrigatório para edificações a construir e/ou reformar, e facultativo para as edificações comprovadamente existentes, que não estejam em reforma, desde que anexem o Termo de Responsabilidade atestando que o *layout* do PCI está conforme o do PARQ).

9.2 Documentos complementares poderão ser solicitados pelo Setor de Análise de Projetos da DAT do CBMPB, a fim de subsidiar a análise do PTSCI da edificação e áreas de risco, quando as características dela assim exigirem, sendo:

- a) **Documento Comprobatório:** Documento que comprova a área construída, ocupação, data da aprovação do PTSCI ou data da edificação e áreas de risco existentes.
- b) **Memorial de Cálculo:** Memorial descritivo dos cálculos realizados para dimensionamento dos sistemas fixos contra incêndio, tais como hidrantes, chuveiros automáticos, pressurização de escada, sistema de espuma e resfriamento, controle de fumaça, dentre outros. No desenvolvimento dos cálculos hidráulicos para as medidas de segurança de espuma e resfriamento deve ser levado em conta o desempenho dos equipamentos, utilizando as referências de vazão, pressão e perda de carga, sendo necessária a apresentação de catálogos técnicos.
- c) **Memorial de Dimensionamento da Carga de Incêndio:** Memorial descritivo da carga de incêndio dos materiais existentes na edificação e áreas de risco contendo o dimensionamento conforme norma técnica específica.
- d) **Memorial de cálculo de dimensionamento de lotação e saídas de emergência em centros esportivos e de exibição:** Memorial descritivo dos cálculos realizados para dimensionamento de lotação e saídas de emergência em recintos desportivos e de espetáculo artístico cultural, conforme norma técnica específica.
- e) **Memorial de cálculo de dimensionamento de lotação e saídas de emergência:** Memorial descritivo dos cálculos realizados para dimensionamento de lotação e saídas de emergência, conforme norma técnica específica.
- f) **Memorial de cálculo de isolamento de risco:** Memorial descritivo dos cálculos realizados para o dimensionamento do isolamento de risco entre edificações e áreas de risco, conforme norma técnica específica.
- g) **Memorial de cálculo de pressurização de escada:** Memorial descritivo dos cálculos realizados para o dimensionamento da pressurização da escada de segurança.
- h) **Memorial de dimensionamento do sistema de controle de fumaça:** Memorial demonstrativo dos parâmetros técnicos adotados para dimensionamento do sistema de controle de fumaça e a descrição lógica do funcionamento.
- i) **Licença de funcionamento para instalações radioativas, nucleares, ou de radiografia industrial, ou qualquer instalação que trabalhe com fontes radioativas:** Documento emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autorizando o funcionamento da edificação e áreas de risco.
- j) **Gerenciamento de Risco (Plano de Emergência):** Documento que contém o plano estabelecido em função dos riscos da edificação para definir a melhor utilização dos recursos materiais e humanos em uma emergência, juntamente com o documento de responsabilidade técnica.

- k) **Comércio de Fogos de Artifício:** Toda a regularização de comércio de fogos de artifício deve atender aos critérios da norma técnica específica, e incluir o inventário do estoque para fogos de artifícios.
- l) **Outros documentos:** Toda documentação julgada necessária pelo analista de projeto para subsidiar as ações de análise, visando atender plenamente os objetivos da segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico fixados nesta NT.

9.3 Apresentação da prancha de Combate a Incêndio (PCI) e da prancha do arquitetonico (PARQ)

O PCI e o PARQ devem ser apresentados da seguinte forma: Digital, em arquivo *Portable Document Format* (PDF), anexada no sistema eletrônico do CBMPB, de acordo com os seguintes itens:

- a) a escala indicada no arquivo em PDF da(s) planta(s) deve ser condizente com a escala indicada no projeto;
- b) adotar os símbolos gráficos conforme norma técnica específica adotada pelo CBMPB para PTSCI;
- c) as escalas adotadas devem ser as estabelecidas em normas oficiais;
- d) adotar escala que permita a visualização das medidas de segurança contra incêndio;
- e) seguir a forma de apresentação gráfica conforme padrão adotado por normas oficiais;
- f) apresentar as pranchas de fachada e pranchas de corte com os detalhes de guarda-corpo, compartimentação vertical e escadas;
- g) quando o PCI apresentar dificuldade para visualização das medidas de segurança contra incêndio alocado em um espaço da planta, devido à grande quantidade de elementos gráficos, deve ser feita linha de chamada em círculo com linha pontilhada com alocação dos símbolos exigidos.

9.4 Detalhes genéricos que devem constar nas pranchas

- a) Símbolos gráficos com a localização das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico em planta baixa, conforme norma técnica específica adotada pelo CBMPB;
- b) Legenda de todas as medidas de segurança contra incêndio utilizadas no PCI;
- c) Nota em prancha com a indicação dos equipamentos móveis ou fixos ou sistemas de segurança instalados que possuírem a mesma capacidade ou dimensão;
- d) Nota em prancha especificando os pré-requisitos estruturais ou elementos construtivos necessários à edificação;
- e) Áreas construídas e áreas de risco com suas características, tais como:
 - tanques de combustível (produto e capacidade);
 - casa de caldeiras ou vasos sob pressão;
 - dutos e aberturas que possibilitem a propagação de calor;
 - cabinas de pintura;
 - locais de armazenamento de recipientes contendo gases inflamáveis (capacidade do recipiente e quantidade armazenada);
 - áreas com risco de explosão;

- centrais prediais de gases inflamáveis;
 - depósitos de metais pirofóricos;
 - depósito de produtos perigosos.
 - outros riscos que necessitem de segurança contra incêndio.
- f) As pranchas de combate a incêndio devem ser apresentadas com as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico na cor vermelha, distinguindo-as dos demais detalhes da prancha. Outros itens da prancha na cor vermelha podem ser incluídos desde que sua representação tenha vínculo com as medidas de segurança contra incêndio apresentadas no PCI.
- g) Esquema isométrico da tubulação do sistema de hidrantes;
- h) Quadro de situação da edificação e áreas de risco, sem escala, indicando os logradouros que delimitam a quadra;
- i) Quadro resumo das medidas de segurança contra incêndio indicando as normas e/ou legislações aplicadas nas respectivas medidas de segurança constantes do PCI;
- j) Cotas dos desníveis em uma planta baixa, quando houver;
- k) Medidas de proteção passiva contra incêndio nas plantas de corte, tais como: dutos de ventilação da escada, distância verga peitoril, escadas, antecâmaras, detalhes de estruturas e outros quando houver a exigência específica destes detalhes construtivos;
- l) Localização e independência do sistema elétrico em relação à chave geral de energia da edificação e áreas de risco sempre que a medida de segurança contra incêndio tiver seu funcionamento baseado em motores elétricos;
- m) Miniatura da implantação com hachura da área sempre que houver planta fracionada em mais de uma folha, conforme planta chave;
- n) Destaque no desenho das áreas frias não computáveis (banheiros, vestiários, escadas enclausuradas, dentre outros) especificadas em um quadro de áreas próprio, quando houver solicitação de isenção de medidas de segurança contra incêndio;

9.5 Avaliação do PTSCI junto ao CBMPB

- a) O PTSCI deve ser protocolado no sistema eletrônico do CBMPB conforme item 9.1, para análise e avaliação;
- b) O responsável técnico deve aguardar a constatação do pagamento da taxa de análise pelo sistema, para que o PTSCI entre na sequência cronológica de análise. Só serão analisados processos com a confirmação de pagamento do emolumento “taxa de análise”;
- c) O pagamento dos emolumentos realizados através de compensação bancária que apresentarem irregularidades de quitação junto ao CBMPB devem ter seu processo de análise interrompido;
- d) O processo de análise deve ser reiniciado quando a irregularidade for sanada;
- e) O prazo de análise de projetos é de 30 (trinta) dias após a distribuição eletrônica automática do sistema eletrônico, que ocorre após a constatação do pagamento da taxa, podendo ser prorrogado por igual período, conforme § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 9.625/2011;
- f) O PTSCI deve ser analisado conforme ordem cronológica de entrada, entretanto a administração pública terá

precedência sobre a iniciativa privada na sequência da análise dos projetos conforme § 2º do Art. 12 da Lei Estadual nº 9.625/2011;

- g) Caso seja constatada falta de quaisquer das exigências estabelecidas nas normas em vigor, ausências de anexos (documentos), não conformidades técnicas, ou incorreções em quaisquer dos arquivos, deve o oficial analista de projeto confeccionar o Laudo Técnico de Análise (LTA), o qual ficará acessível para o responsável técnico no sistema eletrônico do CBMPB para visualização, download e realização das correções;
- h) O processo de análise do projeto não aprovado é condicionado a 3 (três) retornos para correção das pendências e inconformidades relatadas no LTA, esgotados esses retornos, e não aprovado o projeto, o processo será suspenso e o reinício estará condicionado ao recolhimento da nova taxa de análise do DAR, conforme alínea a, § 3º do Art. 12 da Lei Estadual nº 9.624/2011;

Nota: No caso de apontamentos divergentes entre os laudos, o último elaborado não entrará na contabilização do item h.

- i) Nos casos de retorno do projeto para reanálise, a contagem será reiniciada, após solicitação do responsável técnico, e terá o novo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período;
- j) Em casos devidamente justificados e que demandem celeridade na análise do projeto, o interessado poderá protocolar requerimento junto ao Comandante Geral, solicitando prioridade, ficando a critério da administração o atendimento ou não da solicitação;
- k) O projeto aprovado não possuirá prazo de validade, excetuando-se os casos que necessitem de recarimbo ou substituição, conforme itens 9.6 e 9.7 desta NT;
- l) Cada medida de segurança contra incêndio deve ser dimensionada conforme o critério existente em uma única norma, vedando o uso de mais de um texto normativo para uma mesma medida de segurança contra incêndio;
- m) A medida de segurança contra incêndio não exigida, ou dimensionada acima dos parâmetros normatizados, deve ser orientada por meio do sistema eletrônico do CBMPB, pelo analista responsável, ao proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico, quanto a não obrigatoriedade daquela medida ou parte dela;
- n) Todas as páginas dos documentos onde não haja campo para assinatura devem ser rubricadas pelo responsável técnico;
- o) Quando houver a discordância do interessado em relação aos itens apontados no LTA, o responsável técnico poderá: (de forma crescente, na seguinte ordem):
 - **primeiro passo:** solicitar reanálise dos projetos pela Seção de Análise de Projetos, encaminhando resposta circunstanciada, por meio sistema eletrônico do CBMPB, sobre os itens de discordância, os quais devem esclarecer as providências adotadas para o cumprimento das exigências, devidamente fundamentado com as normas técnicas aplicadas;
 - **segundo passo:** impetrar recurso para a Comissão Interna de Análise Técnica (CIAT), por meio de Formulário de Atendimento Técnico (FAT);
- p) Após a aprovação do projeto, cabe ao proprietário ou responsável pela edificação manter sob sua guarda e responsabilidade todos os arquivos aprovados, não cabendo ao CBMPB tal encargo;
- q) Para a análise dos projetos das instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações com ocupações ou usos mistos, será adotado o conjunto das medidas de segurança de maior rigor para toda a edificação. Assim, os parâmetros dessas medidas devem ser o mais rigoroso possível entre as ocupações existentes, entretanto, a critério do responsável técnico, podem ser determinados os parâmetros em razão de cada ocupação, conforme normas técnicas específicas.

- i. Nas edificações térreas, havendo compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança do tipo chuveiros automático, controle de fumaça e compartimentação horizontal, poderão ser determinadas em função de cada ocupação;
- ii. Nas edificações com mais de um pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações, as medidas de segurança do tipo controle de fumaça e compartimentação horizontal, poderão ser determinadas em função de cada ocupação e, nestes casos, as áreas destinadas exclusivamente para uso residencial estão isentas dos sistemas de chuveiros automáticos e de detecção de incêndio;
- iii. Para fins de adoção do conjunto das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações com ocupações ou usos mistos, será estabelecido a altura do piso mais baixo até o piso mais alto ocupado para cada ocupação, exceto para saída de emergência do edifício, o qual deverá ser estabelecido a altura do piso de descarga até o piso mais alto ocupado de toda a edificação, utilizando-se o tipo de escada de maior rigor.
- iv. Não se caracteriza como ocupação mista a edificação onde haja uma ocupação predominante, juntamente com subsidiárias, desde que a área destas não ultrapasse o limite de 10% da área total da edificação, aplicando-se, neste caso, as medidas de segurança exigidas para a ocupação predominante em toda a edificação, respeitando os parâmetros específicos previstos para cada ocupação;

Exemplo: Uma edificação com residencial multifamiliar (A-2) de 5.000 m², um comercial (C-2) de 200 m² e uma clínica médica (H-6) de 300 m², não se caracteriza como ocupação mista.

- v. Não será considerada ocupação mista o conjunto de atividades exercidas em uma edificação onde predomina uma atividade principal que possua atividades secundárias destinadas à sua concretização, desde que a soma das áreas onde seja exercida cada atividade secundária não ultrapasse o limite de 930 m², aplicando-se, neste caso, as medidas de segurança e os parâmetros exigidos para a ocupação predominante em toda a edificação, exceto os parâmetros de Controle de Material de Acabamento e Revestimento (CMAR) e saída de emergência (exceto número e tipo de escada/rampa) que deverão ser utilizados os parâmetros específicos previstos para cada ocupação;

Nota: A critério do responsável técnico, o parâmetro da proteção por extintores pode ser utilizado os previstos para cada ocupação.

Exemplo: Uma indústria (Grupo I) poderá possuir 2 refeitórios (F-8) de 465 m², cada, e três escritórios (D-1) de 310 m², cada, não sendo considerada ocupação mista.

- vi. Nas edificações comerciais, a área de armazenamento de mercadorias, no salão de vendas, com altura de armazenamento superior a 3,70m (atacado/atacarejo) será classificada como depósito, resultando na classificação de ocupação mista (C/J) para a edificação;
 - vii. As garagens nas edificações não serão consideradas atividade subsidiária ou secundária para classificação de ocupação mista, no entanto, deverão ser somadas à área da edificação para definição de área construída da edificação.
- r) Não serão analisados e, conseqüentemente, aprovados projetos confeccionados em desrespeito às normas de uso e licenciamento dos softwares;
 - s) Para fins análise dos PTSCI, sempre deverá ser apresentado pelo responsável técnico, no Memorial Descritivo, o Gerenciamento de Risco do Sistema de Proteção por Descargas Atmosféricas da edificação ou área de risco.

9.6 Recarimbo do PTSCI

Recarimbo é o procedimento em que o responsável técnico solicita que se carimbe as pranchas de projetos já analisadas e aprovadas, redesenhadas em novas pranchas, no caso de alteração constante nas pranchas, sem alteração de: classificação da edificação, agravamento de risco da edificação, alteração de área e/ou altura, alteração das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico, bem como seus parâmetros.

- a) Os processos e prazos para recarimbo são os mesmos previstos para análise de projeto;
- b) O recarimbo deve ser apresentado em arquivo Portable Document Format (PDF), anexado no sistema eletrônico do CBMPB, juntamente com o projeto segurança contra incêndio original, anteriormente aprovado;
- c) Nos processos de recarimbo serão analisados apenas as alterações incluídas em um Quadro Síntese de Alterações, não sendo objeto de análise as medidas de segurança contra incêndio anteriormente aprovadas;

Nota: Caso o analista responsável constate modificações no processo de recarimbo do PTSCI diferentes das citadas no Quadro Síntese de Alterações, este deverá comunicar formalmente o fato, a fim de que se processe a apuração de natureza criminal e administrativa pertinente à infração de falsidade ideológica, em tese, cometida pelo responsável técnico.

- d) No processo de recarimbo, deverá ser anexado no sistema eletrônico do CBMPB, todos os arquivos do PTSCI anteriormente aprovado.

9.7 Substituição do PTSCI

O PTSCI deve ser substituído, e passar pelo procedimento de análise e vistoria técnica, quando não se enquadrar no item 9.6 desta NT.

9.8 Anulação do PTSCI

9.8.1 O CBMPB pode, a qualquer tempo, anular o PTSCI nas seguintes condições:

- a) quando o PTSCI não tenha atendido todas as exigências da legislação vigente à época da aprovação;
- b) quando constatada a inabilitação do responsável técnico que atuou no projeto segurança contra incêndio e áreas de risco para o ato praticado, ao tempo da aprovação;
- c) quando for identificada falha ou vício que comprometa as medidas de segurança contra incêndio previstas para a edificação.

9.8.2 O proprietário, responsável pelo uso ou o responsável técnico enquadrado em uma das condições do item 9.8.1 será notificado pela Diretoria de Atividades Técnicas para apresentar defesa em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento.

9.8.3 A defesa a que se refere o item 9.8.2 será analisada pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD), que emitirá parecer, num prazo de 15 (quinze) dias úteis.

- a) Deferida as alegações, o PTSCI não será anulado;
- b) Indeferida as alegações, o PTSCI será anulado e deverá ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do PTSCI anulado.

9.8.4 No caso de indeferimento das alegações apresentadas na defesa a que se refere o item 9.8.2 pelo CTD, caberá recurso em segunda instância ao Comandante Geral do CBMPB, o qual emitirá parecer num prazo de 30 (trinta) dias úteis.

- a) Acatado o recurso, o PTSCI voltará a ser válido;
- b) Indeferido o recurso, o PTSCI se manterá anulado e deverá ser substituído por um novo, podendo ser baseado na legislação vigente à época da elaboração do PTSCI anulado.

9.8.5 A anulação do PTSCI implica no cancelamento automático da respectiva certificação (AVCB) eventualmente expedida.

9.8.6 Caso seja constatado indícios de crime no PTSCI aprovado, o militar que constatar deve comunicar formalmente o fato, a fim de que se processe a apuração de natureza criminal e administrativa correspondente.

10. PROCEDIMENTO DE VISTORIA TÉCNICA DE REGULARIZAÇÃO

10.1 Disposições gerais

10.1.1 O procedimento de vistoria técnica de regularização nas edificações, estabelecimentos ou áreas de risco ocorrerá mediante solicitação do proprietário ou do responsável pelo uso, por meio do sistema eletrônico do CBMPB ou REDESIMPB, a fim de obter o AVCB.

10.1.2 A vistoria técnica de regularização será realizada para inspeção das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico previstas no PTSCI aprovado pelo CBMPB, de edificações recém-construídas ou após substituição de PTSCI, e para a renovação do AVCB de acordo com os prazos previstos no item 10.1.11 desta NT;

10.1.3 A solicitação de vistoria técnica de regularização poderá ser:

- a) total: quando toda a área da edificação, estabelecimento ou área de risco for vistoriada por meio de uma única solicitação de vistoria;
- b) parcial: quando partes da edificação, estabelecimento ou área de risco forem vistoriadas em momentos distintos por meios de duas ou mais solicitações de vistoria.

10.1.4 Poderá ser solicitada vistoria parcial para edificações, estabelecimentos ou áreas de risco já construídas ou em construção, desde que:

- a) A edificação construída atenda ao menos uma das seguintes condições:
 - a área a ser liberada parcialmente seja isolada, desde que atendam aos critérios de isolamento de risco previstos em NT específica, comprovada em PTSCI previamente aprovado; ou
 - a área a ser liberada parcialmente possua saída independente e esteja compartimentada horizontal e verticalmente da área não liberada, com a devida representação em PTSCI previamente aprovado, conforme parâmetros de NT específica de compartimentação horizontal e vertical.
- b) A edificação em construção atenda, concomitantemente, às seguintes condições, comprovadas em PTSCI previamente aprovado:
 - a área em obras não esteja ocupada;
 - a área em obras esteja isolada, conforme parâmetros previstos em NT específica de isolamento de risco; e
 - a área em obras não interfira nas rotas de fuga.

10.1.5 A área a ser liberada parcialmente deverá possuir medidas de segurança dimensionadas em função da somatória da área para a qual se pretende obter o AVCB parcial e da altura em que se situa;

10.1.6 Nos casos em que a área para a qual se pretende obter o AVCB parcial for inferior àquela para a qual se exige medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça, e essas medidas forem exigidas para toda a edificação (considerando a área total), deverá haver instalação dos pontos de tomada d'água, tubulações, aberturas e dutos referentes a esses sistemas na área onde for solicitada a vistoria parcial;

Nota: Configurada a situação do item 10.1.6, as medidas de segurança hidráulicas ou controle de fumaça não necessitam estar em funcionamento, exceto quando exigidas em função da altura.

10.1.7 Para a solicitação de vistoria de área parcialmente construída o pagamento da taxa é correspondente a área solicitada;

10.1.8 A vistoria para emissão do AVCB em edificações, estabelecimentos e áreas de risco que possua previamente AVCB de área parcial ocorrerá mediante solicitação no sistema eletrônico, o qual deverá ser realizado para a área total da edificação e pago a taxa equivalente a toda edificação.

10.1.9 O AVCB terá validade de 01 (um) ano, a partir da data da sua emissão.

10.1.10 Ficam dispensados do pagamento da taxa, conforme Art. 41 da Lei Estadual nº 9.625/2011:

- a) Fundações instituídas pelo Estado;
- b) Empresas e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- c) Sociedade de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário.

10.1.11 A vistoria técnica de regularização terá validade de até 05 (cinco) anos, sendo condicionada à classificação do uso ou ocupação, área, altura, carga de incêndio e risco existente, conforme norma técnica específica, nos seguintes termos:

- a) para aquelas consideradas de baixo risco, a inspeção terá validade de até 05 (cinco) anos;
- b) para aquelas consideradas de médio risco, a inspeção terá validade de até 02 (dois) anos;
- c) para aquelas consideradas de alto risco, a inspeção terá validade de até 01 (um) ano.

10.1.12 Para que o prazo de validade da vistoria técnica de regularização do item 10.1.11 desta NT subsista, o proprietário ou responsável pelo uso deve realizar as devidas manutenções nos sistemas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico inspecionados e aprovados pelo CBMPB.

10.1.13 Findo o prazo de validade do primeiro AVCB emitido após a vistoria técnica de regularização e estando dentro do período disposto no item 10.1.11 desta NT, a regularização das edificações, dos estabelecimentos ou das áreas de risco, de baixo e médio risco está condicionada à Renovação Anual Simplificada (RAS), conforme descrito no item 10.4 desta NT.

10.1.14 Para alteração de dados no sistema eletrônico, caso esse não implique em alteração da área ou modificação da natureza da ocupação que aumente o valor da taxa a ser cobrada, esta será realizada de forma gratuita, necessitando apenas do FAT enviado pelo solicitante, porém, se a solicitação implicar em aumento do valor da taxa, deve ser realizado pagamento da taxa complementar equivalente a diferença de valores.

10.2 Documentações exigidas para vistoria técnica

No ato da vistoria técnica, devem ser apresentados os seguintes documentos, de acordo com o risco e/ou medida de segurança existente:

- a) PTSCI aprovado;

b) documento de responsabilidade técnica:

- de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio;
- de instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- de instalação e/ou manutenção do grupo motogerador;
- de conformidade das instalações elétricas, conforme norma técnica específica;
- de instalação e/ou manutenção de SPDA;
- de instalação e/ou manutenção do controle do material de acabamento e revestimento;
- de instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- de instalação e/ou manutenção do sistema de pressurização de escadas;
- de instalação e/ou manutenção do sistema de hidrantes ou mangotinhos;
- de instalação e/ou manutenção do sistema de chuveiros automáticos;
- de instalação e/ou manutenção de gás canalizado;
- de instalação e/ou manutenção de vasos sob pressão;
- de instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de *shaft* e de fachada envidraçada ou similar;
- dos sistemas de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos;
- licença de funcionamento para instalações radioativas, nucleares, ou de radiografia industrial, ou qualquer instalação que trabalhe com fontes radioativas. Documento emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autorizando o funcionamento da edificação e áreas de risco;
- de instalação de lona coberta de material específico, conforme norma técnica específica, para ocupação com lotação superior a 100 (cem) pessoas;
- de instalação e estabilidade das arquibancadas e arenas desmontáveis;
- de instalação dos brinquedos de parque de diversões;
- de instalação e estabilidade de palcos;
- de instalação e estabilidade das armações de circos;
- de outros sistemas, quando solicitado pelo CBMPB.

c) atestado de brigada, conforme norma técnica específica do CBMPB;

d) laudo técnico do teste de estanqueidade do sistema de gases inflamáveis canalizados;

e) laudo técnico do teste de continuidade do sistema de proteção contra descarga atmosférica;

f) laudo técnico de manutenção do sistema de pressurização da escada;

g) atestado de conformidade das instalações elétricas, conforme norma técnica específica do CBMPB;

h) demais documentos solicitados pelo vistoriador.

10.3 Procedimentos da vistoria técnica de regularização

10.3.1 O CBMPB tem o prazo de 15 (quinze) dias para realizar a inspeção nas edificações, a partir da data de distribuição para o vistoriador no sistema eletrônico do CBMPB, podendo ser prorrogado por igual período.

10.3.2 Na inspeção das edificações ou áreas de risco, será elaborado, pelo vistoriador, o Laudo Técnico de Vistoria (LTV), no qual constará o cumprimento ou não das exigências estabelecidas nas NT's do CBMPB ou em outras normas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB.

10.3.3 Verificado, no ato da inspeção, o cumprimento das exigências, o CBMPB emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da inspeção, o LTV aprovado e o AVCB à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou área de risco.

10.3.4 Verificado, no ato da inspeção, o descumprimento de alguma exigência estabelecida nas legislações, nas NT's do CBMPB ou em outras normas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB, o vistoriador emitirá o LTV reprovado, constando-se as pendências e inconformidades, estabelecendo o prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, a contar da data de emissão do laudo, levando-se em consideração os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

Nota: Na ausência do PTSCI aprovado, o vistoriador fará constar no LTV reprovado a única exigência de apresentação e execução do projeto, devendo o proprietário ou responsável pelo uso providenciar a elaboração do PTSCI e execução das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico incluídas no projeto aprovado no prazo estipulado no LTV.

10.3.5 O prazo de que trata o item 10.3.4 desta NT poderá ser prorrogado pelo diretor de atividades técnicas, conforme o item 10.5 desta NT.

10.3.6 Findos o prazo previsto no 10.3.4 ou após a prorrogação de prazo, o vistoriador retornará à edificação, estabelecimento ou área de risco para verificação do cumprimento das exigências contidas no LTV reprovado, devendo elaborar o Laudo Técnico de Vistoria de Retorno (LTVR):

- a) se cumpridas as exigências estabelecidas no LTV reprovado, o CBMPB emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da inspeção, o LTVR aprovado e o AVCB à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou área de risco;
- b) se não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV reprovado, o vistoriador elaborará o LTVR reprovado e o Auto de Infração, autuando à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação ou área de risco;
- c) o vistoriador descreverá, no auto, as infrações cometidas e, em casos de risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, deverá lavrar o Termo de Interdição, parcial ou total, da edificação ou área de risco.

10.3.7 O Auto de Infração será lavrado via sistema eletrônico oficial quando descumpridas as exigências previstas nas legislações, nas normas técnicas do CBMPB ou em outras normas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB.

10.4 Procedimento para solicitação da Renovação Anual Simplificada - RAS

10.4.1 A Renovação Anual Simplificada (RAS) é o procedimento de renovação do AVCB da edificação, do estabelecimento ou da área de risco, realizado pelo proprietário ou responsável pelo uso, o qual assume responsabilidade, declarada, acerca das manutenções dos sistemas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico inspecionados e aprovados.

10.4.2 Findo o prazo de validade do AVCB e estando dentro do prazo previsto no item 10.1.5 desta NT, o proprietário ou

responsável pelo uso deverá solicitar o RAS por meio do sistema eletrônico do CBMPB, anexado o documento declaratório descrito no item 10.4.1 desta NT, a qual será emitida nova taxa de acordo com a área da edificação, do estabelecimento ou da área de risco.

10.4.3 Após a constatação do pagamento da taxa emitida na solicitação do RAS, será emitido novo AVCB com validade de até 1 (um) ano, levando-se em conta o prazo previsto no item 10.1.5.

10.5 Procedimento para solicitação de prorrogação de prazo

O procedimento para solicitação de prorrogação será definido em Portaria do Comandante Geral.

10.6 Procedimento para Termo de Autorização para Adequação de Pendências - TAAP

10.6.1 O Termo de Autorização para Adequação de Pendências (TAAP) é o instrumento administrativo, que tem por objetivo avaliar a concessão de prazo, mediante pedido fundamentado do proprietário, responsável técnico ou do representante legal, para a implementação das medidas de segurança contra incêndio previstas nas legislações vigentes do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) e deve contemplar, necessariamente, a adoção de medidas compensatórias em conformidade com os objetivos definidos no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio.

10.6.2 O comandante-geral do CBMPB poderá emitir, a requerimento do proprietário, do responsável técnico ou do representante legal, em caráter excepcional, o TAAP, mediante a avaliação dos riscos, das medidas compensatórias e do novo cronograma de execução, devidamente assinados.

- a) o TAAP emitido equipara-se ao AFP para todos os efeitos legais e terá a validade máxima de 1 (um) ano, tendo por objetivo ajustar as medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico pendentes;
- b) para o requerimento do TAAP, o requerente deverá apresentar uma avaliação dos riscos referentes à edificação em questão. Com isso, esta avaliação deve identificar as irregularidades presentes, indicando suas possíveis consequências e impactos ao estabelecimento. Além disso, deve-se justificar por que essas pendências não foram corrigidas anteriormente à solicitação do TAAP;
- c) junto à avaliação de risco, faz-se necessário que o requerente apresente propostas para a adoção de medidas compensatórias, avaliando a gravidade das irregularidades e a capacidade de mitigar os riscos existentes;
- d) consideram-se como medidas compensatórias de segurança contra incêndio, para efeitos de análise do TAAP, aquelas regularmente aceitas pelo CBMPB e que propiciem a utilização segura da edificação ou área de risco, até a execução das medidas de segurança contra incêndio aprovadas em projeto técnico de segurança contra incêndio;
- e) concomitante à avaliação de risco e às medidas compensatórias, o requerente deve adicionar o cronograma de execução ao processo, especificando o prazo para a implementação das medidas de segurança, o qual não deve exceder 1 (um) ano;
- f) o gerenciamento de risco (plano de intervenção) deve ser uma das medidas compensatórias, o qual também deve constar o documento de responsabilidade técnica, com registro no respectivo conselho do profissional legalmente habilitado;
- g) o comandante-geral do CBMPB poderá solicitar ao Conselho Técnico Deliberativo (CTD) a análise e a emissão de um parecer conclusivo acerca das medidas compensatórias apresentadas.

10.6.3 Em casos em que exista inviabilidade técnica, comprovada por meio de Laudo Técnico de Inviabilidade, para a execução de alguma das medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico, que sejam obrigatórias

para a edificação, deve ser elaborado um estudo técnico por um profissional legalmente habilitado e regularizado, propondo, de forma definitiva, uma solução técnica compensatória.

- a) casos como inviabilidade financeira, impossibilidade de execução das medidas dentro dos prazos estabelecidos nas legislações vigentes, reformas ou alterações dificultosas, porém viáveis, não serão considerados como inviabilidade técnica;
- b) o comandante-geral do CBMPB poderá solicitar ao CTD a análise e a emissão de um parecer conclusivo acerca da solução técnica compensatória;
- c) para validação do Laudo Técnico de Inviabilidade, deverá ser apresentado documento de responsabilidade técnica, com registro no respectivo conselho do profissional legalmente habilitado.

10.6.4 O CBMPB pode fiscalizar, a qualquer tempo, a fiel execução do cronograma apresentado, inclusive com requisição de novos documentos, devendo cassar a licença, se constatado irregularidade.

10.6.5 Em caso de descumprimento das obrigações do TAAP no prazo estabelecido, este será cassado, publicado o ato no Diário Oficial do Estado, bem como em sítio oficial do CBMPB e será aplicada a pena de multa nos termos da Lei Estadual nº 9.625/2011.

11. PROCEDIMENTO DE VISTORIA TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO

11.1 Disposições gerais

11.1.1 A vistoria técnica de fiscalização é o ato de verificação do uso ou ocupação da edificação, estabelecimento ou área de risco, bem como das licenças expedidas pelo CBMPB, podendo ser realizada mediante:

- a) **Iniciativa:** são aquelas para atender a operações sazonais e áreas de interesse do CBMPB;
- b) **Denúncia:** são aquelas requeridas por falta de condições de segurança contra incêndio apontadas na DAT/CAT pelos mais diversos meios de comunicação;
- c) **Motivação:** são aquelas requeridas por autoridades que compõe órgãos da administração pública.

11.1.2 Na vistoria técnica de fiscalização, o CBMPB possui a prerrogativa de adentrar ao local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos, materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndio.

11.1.3 A vistoria técnica de fiscalização para fins de verificação das licenças expedidas pelo CBMPB pode ser realizada mediante consulta na base de dados do sistema eletrônico e demais sistemas integrados.

11.1.4 Não cabe a aplicação de vistoria técnica de fiscalização para emissão de certificação, devendo obrigatoriamente para esta finalidade ser solicitada a vistoria técnica de regularização, conforme item 10 desta NT.

11.2 Procedimentos da vistoria técnica de fiscalização

11.2.1 A vistoria técnica de fiscalização deve ser acompanhada pelo proprietário ou responsável pelo uso, devendo, na ausência destes ser pelo funcionário de maior hierarquia funcional presente ou outro por esse designado.

11.2.2 Na constatação de não conformidades em vistoria técnica de fiscalização é expedida a Advertência Escrita, materializada na primeira notificação, elencando as principais não conformidades encontradas, sendo entregue uma via ao responsável pelo acompanhamento da vistoria, e sendo as demais não conformidades verificadas após a apresentação do PTSCI aprovado pelo CBMPB.

11.2.3 Caso o local possua AVCB, ACPS, AFP ou TAAP, estes ficarão suspensos até sanar completamente as não conformidades elencadas na Advertência Escrita.

11.2.4 A Advertência Escrita, para efeitos desta NT, é documento equivalente ao Laudo Técnico de Vistoria (LTV).

11.2.5 Caso haja recusa do recebimento da notificação, esta é considerada entregue, desde que o vistoriador do CBMPB certifique esta ocorrência nas vias da notificação e tomar assinatura de 2 (duas) testemunhas.

11.2.6 De posse da notificação, o proprietário ou responsável pelo uso possui até 30 (trinta) dias, de acordo com o prazo informado na Advertência Escrita, para sanar as não conformidades elencadas, levando-se em consideração os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

11.2.7 Não sendo possível cumprir as exigências constantes na Advertência Escrita, o proprietário ou responsável pelo uso deverá realizar solicitação de vistoria técnica de regularização no sistema eletrônico do CBMPB, e seguir os trâmites conforme item 10 desta NT, a fim de solicitar prorrogação de prazo, exceto para os eventos ou instalações temporárias, que não cabe AFP.

11.2.8 Findo o prazo da notificação e esta não tenha sido sanada, o CBMPB procederá com a realização da vistoria técnica de fiscalização de retorno, confecção do Relatório de Fiscalização e do auto de infração, e caso a edificação, estabelecimento ou área de risco possua AVCB, ACPS ou AFP, estes serão cassados, conforme item 13.7 desta NT.

11.2.9 O Relatório de Fiscalização para efeitos desta NT, é o documento equivalente ao Laudo Técnico de Vistoria de Retorno.

12. FORMULÁRIO PARA ATENDIMENTO TÉCNICO - FAT

12.1 Generalidades

12.1.1 O Formulário para Atendimento Técnico (Anexo em portaria) deve ser utilizado nos seguintes casos:

- a) para solicitação de substituição e retificação de dados do AVCB ou ACPS;
- b) para solicitação de retificação de dados da solicitação do Processo Técnico Simplificado ou Processo Técnico;
- c) para solicitação de revisão de ato praticado pela diretoria de atividades técnicas;
- d) para solicitação de retificação de dados do PTSCI;
- e) para solicitação de esclarecimentos dos laudos ou advertências;
- f) outras situações a critério da DAT.

12.1.2 O FAT deve ser o meio de comunicação formal entre o usuário do sistema eletrônico e a DAT do CBMPB.

12.1.3 O interessado deve preencher o FAT por meio do sistema eletrônico do CBMPB, e propor questão específica sobre casos concretos.

12.2 Competência

12.2.1 Podem fazer uso do presente instrumento os seguintes signatários:

- a) proprietário;
- b) responsável pelo uso;
- c) responsável técnico; ou

d) procurador, munido de procuração do proprietário.

12.2.2 A solicitação do interessado realizada pelo FAT, deve ser acompanhada de documentos que comprovem os argumentos e a competência do solicitante.

12.3 Prazo de análise do FAT

12.3.1 A contar da data do protocolo, a diretoria de atividades técnicas deve responder à solicitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, respeitando a ordem cronológica de entrada do pedido.

12.3.2 A ordem cronológica pode ser alterada para atendimento das ocupações ou atividades relativas aos eventos temporários, ou por interesse da administração pública, conforme complexidade de cada caso e mediante anuência do Chefe da Seção Administrativa da DAT.

12.3.3 Em caso de o FAT ser encaminhado para instância superior, o prazo para resposta fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias úteis.

13. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 Generalidades

13.1.1 O CBMPB, no exercício do poder de polícia que lhe compete, de acordo com a peculiaridade de cada situação prevista no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.625/2011, pode aplicar as seguintes sanções administrativas, de forma cumulativa ou não:

- a) advertência escrita;
- b) multa
- c) interdição;
- d) embargo;
- e) apreensão de materiais e equipamentos; e
- f) cassação de licenças emitidas pelo CBMPB.

13.1.2 Contra a aplicação de quaisquer das penalidades administrativas, caberá defesa, e se for o caso, recurso, excetuando-se as advertências ou notificações tendo em vista que devem ser instrumento usado em caso de flagrante e desrespeito das normas de segurança.

13.1.3 As sanções administrativas devem ser aplicadas pelos militares do CBMPB, em ato de serviço.

13.2 Advertência escrita

13.2.1 Nas vistorias técnicas de fiscalização, a Advertência Escrita constitui a menor penalidade aplicada, a qual adverte o não cumprimento das exigências das NT's do CBMPB.

13.2.2 Nas vistorias técnicas de fiscalização de retorno, o Relatório de Fiscalização será emitido juntamente com o Auto de Infração, autuando à pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título, pela edificação, estabelecimento ou área de risco.

13.2.3 O vistoriador descreverá, no auto, as infrações cometidas e, em casos de risco iminente ou potencial à vida ou à integridade física de pessoas, deverá lavrar o Termo de Interdição, parcial ou total, da edificação, do estabelecimento

ou da área de risco.

13.2.4 Nas vistorias técnicas de fiscalização, o Auto de Infração será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências.

13.2.5 As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar a infração, o infrator e possibilitar a defesa deste.

13.3 Multa

13.3.1 Após emitido o Auto de Infração, dar-se-á o início do procedimento administrativo para aplicação de multa.

13.3.2 A competência para instauração do processo administrativo para aplicação de multa é do diretor de atividades técnicas do CBMPB ou, na impossibilidade deste, da autoridade que responda pela função e será procedida pelos seguintes documentos:

- a) do Termo de Abertura (Anexo em portaria);
- b) da Notificação de Instauração (Anexo em portaria);
- c) do Extrato da Multa (Anexo em portaria).

13.3.3 Para efeitos desta NT, a Notificação de Instauração é o documento expedido pelo CBMPB, realizada na pessoa do proprietário ou responsável pelo uso, destinado a cientificar o infrator de que foi lavrado o Auto de Infração e iniciado o processo administrativo para aplicação de multa, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para apresentar defesa prévia.

13.3.4 No trâmite do processo administrativo, o notificado poderá requerer, caso ainda não tenha previamente solicitado, as prorrogações de prazo constantes no item 10.5 ou firmar o TAAP previsto no item 10.6 desta NT.

- a) O deferimento do requerimento de prorrogação de prazo ou do TAAP de que trata o item 13.3.4, suspende o trâmite do processo administrativo de aplicação de multa;
- b) As prorrogações de prazo ou o TAAP deverão ser requeridas antes do término do processo administrativo de aplicação de multa;
- c) Terminados os prazos concedidos, o vistoriador retornará à edificação ou área de risco e emitirá novo laudo e o processo administrativo será retomado, nos seguintes termos:
 - se cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o laudo aprovado e o AVCB;
 - será emitida a Decisão Final do diretor de atividades técnicas para arquivamento do processo administrativo.
 - se não cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o laudo reprovado;
 - será emitida a Decisão do diretor de atividades técnicas para retomada do processo administrativo.

13.3.5 Os recursos previstos nesta NT apresentados pelo notificado serão analisados pelo Conselho Técnico Deliberativo (CTD) que emitirá parecer técnico para subsidiar a decisão das autoridades.

- a) O CTD e as autoridades a quem forem destinados os recursos do processo administrativo terão o prazo de até

30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento, para emitir Parecer ou Decisão;

- b) A autoridade, após o recebimento do parecer do CTD, emitirá a Decisão dos recursos previstos nesta NT;
- c) A notificação dos autos do processo administrativo para aplicação de multa que resultem, para o interessado, imposição de deveres, ônus e sanções, serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

13.3.6 As defesas e recursos previstas nesta NT poderão ser feitas por intermédio de procurador, sendo obrigatório, nesta hipótese, a apresentação do instrumento de procuração.

13.3.7 A Decisão de defesa prévia emitida pela autoridade competente, que preside o procedimento administrativo para aplicação de multa, dar-se-á nos seguintes termos:

- a) Deferidas as alegações, o diretor de atividades técnicas designará outro vistoriador que emitirá novo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - se cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o laudo aprovado e o AVCB;
 - será emitida a Decisão Final do diretor de atividades técnicas para arquivamento do processo administrativo.
 - se não cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o laudo reprovado;
 - será emitida a Decisão do diretor de atividades técnicas para continuidade do processo administrativo.
- b) Indeferidas as alegações ou não cumpridas as exigências, a autoridade competente determinará a notificação pessoal, ou por meio eletrônico, do proprietário ou responsável pelo uso para ciência da Decisão.

13.3.8 Da Decisão da defesa prévia, caberá pedido de reconsideração de ato ao diretor de atividades técnicas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação, e o processamento obedecerá aos trâmites previstos no item 13.3.7 desta NT.

13.3.9 Da Decisão do pedido de reconsideração de ato, caberá Recurso Especial ao comandante-geral do CBMPB, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

- a) Deferidas as alegações, será determinado ao diretor de atividades técnicas a emissão de novo LTVR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - se cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o LTVR aprovado e o AVCB;
 - será emitida a Decisão Final do comandante-geral para arquivamento do processo administrativo.
 - se não cumpridas as exigências:
 - será emitido, por meio do sistema eletrônico do CBMPB, o LTVR reprovado;
 - será emitida a Decisão do comandante-geral para continuidade do processo administrativo.
- b) Indeferidas as alegações ou não cumpridas as exigências, a autoridade competente determinará a notificação pessoal, ou por meio eletrônico, do proprietário ou responsável pelo uso para ciência da Decisão.

13.3.10 Esgotados os prazos e os recursos do processo administrativo para aplicação de multa previstas nesta NT, a Decisão Final será publicada em sítio oficial do CBMPB e a multa será emitida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com vencimento de 10 (dez) dias após sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 9.625/2011.

13.3.11 O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de sanar as exigências apontadas nas vistorias técnicas.

13.3.12 Aplicada a multa, o diretor de atividades técnicas designará um vistoriador para realizar nova inspeção, no prazo de 60 (sessenta) dias.

- a) Verificado o cumprimento das exigências, será emitido novo laudo aprovado e AVCB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- b) Verificado o não cumprimento das exigências, será emitido novo laudo reprovado e a Diretoria de Atividades Técnicas remeterá os autos do processo administrativo de aplicação de multa ao Ministério Público Estadual.

13.3.13 Findo o prazo para o pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o processo administrativo de aplicação multa será encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, para inscrição do débito na dívida ativa do Estado e cobrança judicial.

Nota: Será confeccionada Nota Técnica pela assessoria jurídica do CBMPB, por determinação do comandante-geral, que encaminhará para a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (PGE/PB).

13.4 Interdição

13.4.1 A Interdição é o ato formal, e urgente, de registro de autuação do bombeiro militar impedindo a utilização parcial ou total de uma edificação ou área de risco quando:

- a) houver situação de risco iminente, definido em portaria, devidamente fundamentado, sem prejuízo das demais sanções administrativas legais cabíveis, até o cumprimento total das exigências que desencadearam a situação;
- b) em locais com características de boates e clubes noturnos, teatros em geral, cinemas e auditórios, ou similares, não possuírem AVCB, ou equivalentes, ou o mesmo tiver perdido sua validade;
- c) a edificação ou área de risco que após reiteradas notificações, aplicação de multa e cassação da certificação, permanecer em situação de irregularidade.

13.4.2 A interdição decorrente da alínea “a” do item 13.4.1 deve ser parcial sempre que for possível restringir a situação de risco iminente. Para ensejar em interdição total torna-se necessário promover análise sistemática das condições de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações ou áreas de risco.

13.4.3 Nos locais descritos na alínea “b” do item 13.4.1 a pena de interdição não será aplicada na primeira notificação, devendo haver implementação de medidas de segurança mitigatórias frente às não conformidades encontradas.

13.4.4 A interdição decorrente da alínea “c” do item 13.4.1 deve ser precedida de tratativas junto ao Ministério Público Estadual para fins de regularização.

13.4.5 O Termo de Interdição é o documento hábil para fundamentar e comunicar a aplicação da sanção de interdição.

13.4.6 Nos casos de interdição total, a autoridade policial competente deve ser comunicada, uma vez que o descumprimento do Termo de Interdição sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro.

Notas:

- 1) O descumprimento do Termo de Interdição sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro nos artigos 166, 330 e 336;

- 2) O descumprimento de Termo de Interdição implicará o infrator, além das sanções previstas, a autuação em flagrante e comunicação à autoridade policial para o devido processo;
- 3) O vistoriador do CBMPB deverá registrar a ocorrência junto ao Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) solicitando apoio Policial Militar.

13.4.7 Durante o procedimento de interdição, para fins de manutenção e correção das não conformidades no local, pelo menos um dos acessos à edificação não deve ser lacrado.

13.4.8 A desinterdição deve ser procedida do Termo de Desinterdição que comunica a liberação do local que se encontrava interditado às partes envolvidas.

13.5 Embargo

13.5.1 O Embargo é o ato formal de registro de autuação do CBMPB interrompendo a execução de construção ou reforma de edificações quando esta:

- a) não possuir o PTSCI aprovado pelo CBMPB, salvo em casos que não é exigido;
- b) estiver em desacordo com o PTSCI devidamente aprovado pelo CBMPB;
- c) estiver em situação de risco iminente, devidamente fundamentado;

13.5.2 Os embargos decorrentes das alíneas “a” e “c” do item 13.5.1 são de natureza cautelar, até o cumprimento total das exigências que descaracterize a situação, sendo do auto lavrado de imediato e encaminhado ao setor de obras da prefeitura local.

13.5.3 Os embargos decorrentes da alínea “b” deve ser realizado após 30 (trinta) dias da advertência escrita, caso esta não seja sanada, sendo o termo lavrado encaminhado ao setor de obras da prefeitura local.

Nota: Caso o PTSCI já esteja protocolado junto ao CBMPB, o Chefe da Seção de Análise de Projeto deverá emitir parecer sobre a persistência ou não da medida de embargo.

13.5.4 O Termo de Embargo (Anexo em portaria) é o documento hábil para fundamentar e comunicar a aplicação da sanção de embargo.

Nota: O Termo de Embargo é executado por bombeiro militar e acompanhado de força policial quando necessário.

13.5.5 O desembargo da edificação é efetuado por bombeiro militar após a correção de todas as causas que motivaram o embargo, por meio do Termo de Desembargo, devendo ocorrer no prazo de 5 dias (cinco) dias úteis, após a comunicação formal ao CBMPB, por parte do proprietário ou responsável pelo uso.

Nota: O setor de obras da prefeitura local deve ser comunicado do desembargo da obra pelo CBMPB.

13.6 Apreensão

13.6.1 O armazenamento de materiais incompatíveis com o local e que crie situação de risco iminente implica ao infrator, além das sanções previstas, a apreensão pelo bombeiro militar no local, com comunicação aos órgãos competentes.

13.6.3 Sempre que for possível o cumprimento de exigências normativas que elimine a situação de risco iminente, a pena de apreensão pode ser substituída pela advertência escrita ou interdição, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes, caso não se configure crime.

13.6.4 O CBMPB pode estabelecer fiel depositário para os materiais apreendidos, tomando por base critérios de segurança.

13.6.5 Quando as condições de segurança não permitirem a apreensão de imediato, o bombeiro militar deve aplicar a pena de interdição.

13.6.6 O Termo de Apreensão é o documento hábil para fundamentar e comunicar a aplicação da sanção de apreensão.

13.7 Cassação de licença

13.7.1 A Cassação é o ato formal, que após constatação de não conformidades em vistorias técnicas de fiscalização, invalida a licença emitida pelo CBMPB.

13.7.2 A Advertência escrita decorrente de vistoria técnica de fiscalização implica na suspensão temporária de qualquer licença emitida pelo CBMPB.

13.7.3 A suspensão de licença retira temporariamente os efeitos legais dos alvarás emitidos pelo CBMPB, ficando o estabelecimento sujeito às demais sanções administrativas cabíveis, em especial à pena de interdição e embargo.

13.7.4 Sanadas as não conformidades no prazo da advertência escrita, revoga-se a suspensão de licença, retornando os efeitos legais dos alvarás emitidos pelo CBMPB.

13.7.5 Findo o prazo da advertência escrita sem correção das não conformidades, será confeccionado o relatório de fiscalização, o auto de infração e o CBMPB cassará a licença, notificando o proprietário ou responsável pelo uso acerca da decisão.

13.7.6 O proprietário ou responsável poderá recorrer da decisão a que se refere o item 13.7.5, devendo impetrar recurso junto à diretoria de atividades técnicas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação.

13.7.7 O recurso que a que se refere o item 13.7.6 será analisado pelo CTD, que emitirá parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

- a) Deferida as alegações, a cassação da licença será revogada;
- b) Indeferida as alegações, a licença permanecerá cassada, e será iniciado o procedimento administrativo de aplicação de multa, conforme item 13.3.

14. CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO (CTD)

14.1 Generalidades

14.1.1 O Conselho Técnico Deliberativo – CTD é o instrumento administrativo em grau de recurso que funciona como instância superior de decisão de assunto relacionado a DAT/CAT.

14.1.2 O CTD poderá requisitar apoio técnico, quando da análise e julgamento de procedimentos administrativos e em outras situações que necessitem de parecer na área de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico.

14.1.3 O CTD poderá ser acionado nas fases de análise, vistoria e recursos para emitir parecer sobre impossibilidade/inviabilidade técnica, ausência de normas, omissão de regras gerais e específicas, e casos especiais, como forma de garantir ao interessado a manutenção de exigências do futuro PTSCI, a exemplo de:

- a) solicitação de isenção de medidas de segurança contra incêndio;
- b) utilização de normas internacionais;
- c) utilização de novos sistemas construtivos ou de novos conceitos de medidas de segurança contra incêndio;
- d) casos em que a DAT/CATs não possuam os instrumentos adequados para a avaliação em análise e/ou vistoria.

14.1.4 O acionamento do CTD inicia-se com a apresentação do requerimento ao CTD, o qual, para as fases de análise e vistoria, deve ser pago novo emolumento, cujo valor é igual ao critério adotado para a análise ou vistoria.

14.1.5 Dado início ao CTD, cessa-se o cômputo de prazo da análise ou vistoria, recomeçando nova contagem após o parecer do CTD.

14.1.6 O requerimento ao CTD deve ser, obrigatoriamente, assinado pelo proprietário ou responsável pelo uso e pelo responsável técnico.

14.1.7 Contra a aplicação de quaisquer das penalidades administrativas, caberá defesa, e se for o caso, recurso, excetuando-se as advertências ou notificações tendo em vista que devem ser instrumento usado em caso de flagrante e desrespeito das normas de segurança.

CONSULTA PÚBLICA